


Revista Direito
& Consciência,
v. 01, n. 01,
julho, 2022

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A (IM) POSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO

*SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY AND THE (IM)
POSSIBILITY OF DECONSTITUTION*

¹ Jefferson Elias de Oliveira da
Silva 

Resumo | O reconhecimento da paternidade socioafetiva tornou-se um tema atual e presente no ramo do direito de família. Com os avanços da sociedade novos conceitos de família foram entendidos e, a partir disso, entendeu-se também que condição de pai e filho ultrapassava a ligação sanguínea. O status de filho e pai é compreendido, fundado nos princípios que pautam nossa constituição, em uma relação de amor, carinho e cuidado. A partir desse conceito, foi necessário que para que o filho tivesse os direitos sucessórios e patrimoniais, o reconhecimento legal dessa paternidade fosse feito. O intuito desse artigo é fazer o estudo histórico até essa conceituação, mostrar os efeitos da constituição da paternidade socioafetiva e da possibilidade da sua desconstituição posterior.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva. Dignidade da pessoa humana. Desconstituição de paternidade.

Abstract | *The recognition of paternity of socio-affective paternity, in recent years, has become a current and present topic in the field of family law. With the advances of society, new concepts of family were understood and, from that, it was also understood that the condition of father and son went beyond the blood bond. The status of son and father is understood, based on the principles that guide our constitution, in a relationship of love, affection and care. From this concept, it was necessary that for the child to have inheritance and patrimonial rights, the legal recognition of this paternity was made. The purpose of this monograph is to carry out the historical study until this conceptualization, to show the effects of the constitution of socio-affective paternity and the possibility of its subsequent deconstitution.*

Keywords: *Socio-affective paternity. Dignity of human person. Deconstitution of paternity.*

¹ Discente e pesquisador do Curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, FOA/UniFOA.

SUMÁRIO: Introdução. 1O entendimento de filiação, paternidade e família. 2. Constituição da paternidade socioafetiva. 2.1 Reconhecimento pela via extrajudicial. 2.2. Reconhecimento pela via judicial. 3. Socioafetividade e seus efeitos. 4. Possibilidade da desconstituição posterior. 4.1 Consequências do rompimento do vínculo de filiação. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 é possível notar mudanças significativas em todas as áreas do direito, inclusive do direito de família. Isso ocorre porque a chamada constituição cidadã se preocupada em atender as transformações políticas, sociais e culturais que acontecem na sociedade com o passar do tempo (DIAS, 2015).

Com essas transformações, a adaptação da realidade social se dá por meio de alterações legislativas, decisões de tribunais superiores e a ressignificação dos princípios fundamentais constitucionais à realidade social, dentre eles a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, afetiva, filiação e, no tema em foco, o direito das crianças e adolescentes (DIAS, 2015).

O direito é uma ciência em constante evolução, logo o direito de família deve evoluir se adaptando as condições sociais, ao surgimento de novos conceitos de família e a necessidade da criança e do adolescente, quais são protegidos por estatuto próprio (DIAS, 2015).

Até pouco tempo entendia-se paternidade como o vínculo biológico entre genitor e “pessoa gerada” e seus direitos patrimoniais. Ocorre que, com a evolução social, foi possível notar que a paternidade não se pautava cruamente nesse conceito, ela transcendeu o vínculo biológico e patrimonial, para a convivência e cuidado baseada em carinho, cuidado e atenção (JUS, 2021).

Atualmente no direito brasileiro é possível o reconhecimento desse vínculo afetivo, assim como o fazer constar em certidão de nascimento o nome de ambos os pais, o biológico e o afetivo, ou apenas um deles. Esse reconhecimento atribuí o dever de alimentar e os direitos sucessórios atribuídos aquele com o status de filho. Contudo, por ser uma “novidade” no direito a filiação socioafetiva ainda é uma questão controversa (JUS, 2021).

A doutrina majoritária brasileira aponta que a paternidade socioafetiva pode ocorrer de diversas forma, seja ela por força de lei ou por convivência familiar. Nesse sentido, também tem sido pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência que uma vez constituída, nos casos de adoção e inseminação artificial, é irrevogável (JUS, 2021).

Por sua vez, na filiação socioafetiva, em razão dos requisitos fundamentais elencados pela jurisprudência para que ela subsista, é notável a questão controversa acerca do tema (JUS, 2021). Nesse escopo, faz-se necessário o estudo e a análise desses requisitos colocando em ótica os preceitos fundamentais para reconhecimento dela e que são pilares da Carta Magna que rege o Estado brasileiro.

Logo, em uma sociedade onde a constituição tem como preceito fundamental a dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança, a proteção integral à criança e ao adolescente e o princípio da igualdade, é razoável uma desconstituição de paternidade posterior?

Com o avanço da sociedade e sabendo que o Direito é uma ciência jurídica em constante evolução, novos conceitos de família nasceram. Baseado nesses novos conceitos, sabe-se que atualmente não são considerados pai e mães, apenas aqueles genitores da criança. Nos dias atuais, inclusive é possível a

adoção de crianças por casais LGBT's, mães e pais solo, assim como demais formas de constituição de família. É comum pais que abraçam crianças que não geraram dando a eles amor, afeto e carinho, suprimindo o verdadeiro conceito de ser pai. Desta forma é importante dar a essa criança a segurança jurídica, os direitos patrimoniais e sucessórios que a lei dá ao filho sanguíneo.

Nesse sentido, o presente artigo se propõe a analisar a possibilidade jurídica, a luz da jurisprudência e da legislação, da constituição da paternidade socioafetiva e sua desconsideração posterior. Para isso, explicará a importância do avanço do reconhecimento da paternidade socioafetiva e esclarecerá a contrariedade jurídica da desconstituição socioafetiva. Ainda, para que essas teses tenham fundamentação, analisará o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do melhor interesse da criança e do adolescente, e da proteção integral desses, assim como o estatuto que dita as regras que o protegem.

1 O ENTENDIMENTO DE FILIAÇÃO, PATERNIDADE E FAMÍLIA

Ao longo do tempo a sociedade civil foi afetada com as evoluções históricas e, como uma ciência em evolução, o Direito Civil, em foco o direito de família, teve que se adaptar ao entendimento da atualidade. No passado entendia-se a formação de uma família apenas pela constituição do matrimônio de duas pessoas de sexos distintos e os filhos provenientes desse casamento eram considerado os “filhos legítimos”. Ocorre que as classificações de filhos legítimos, ilegítimos e legitimados, com a promulgação da Constituição de 1988, tendo como objetivo principal a igualdade entre pessoas, e a dignidade humana, tornou as terminologias altamente discriminatórias, logo precisando ser abolidas (BARROS, 2021).

Para que se fosse possível preservar o núcleo familiar, novas terminologias tiveram que ser criadas, essas agora atendendo os requisitos pautados pela Constituição Federal e, principalmente, pelas novas terminações de vínculos de parentalidade, nasceu assim a filiação socioafetiva. A aparição de novos conceitos e terminologias de filhos e família trouxe reflexos ao âmbito jurídico, fazendo com que o conceito de paternidade ultrapassasse o entendimento meramente sanguíneo, alcançando um vínculo afetivo daqueles que ocupavam o real papel de pai (BARROS, 2021).

Tendo em vista essa expansão do termo de paternidade, entendeu-se que a ideia do pai não bastava “carregar o mesmo sangue”, estavam diretamente correlacionados ideais de cuidado, amor afeto, assim ultrapassando as barreiras biológicas (BARROS, 2021). O artigo 1.593 do Código Civil de 2002, vem sendo aplicado para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, embasando doutrinas e jurisprudências sobre o assunto. Vejamos: “Art. 1593. O parentesco é natural ou civil, conforme o resultado de consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002).”

Contudo, questiona-se: quais são os requisitos para a constituição do estado filho socioafetivo? Um dos seus principais aspectos é demonstrado por meio do ato de vontade de se declarar “pai e filho”. A filiação e a paternidade socioafetiva se moldam na demonstração de tal condição de forma pública, assim firmando laços de afeto e verdade aparente. Ainda, destaca-se que a condição se pauta em “parâmetros da tutela jurisdicional da personalidade humana, sendo responsável por salvaguardar a filiação como objeto principal na formação da identidade e formação da personalidade do filho” (BARROS, 2021, p. 6, *appud* DIAS, 2015, p. 254).

Na Constituição Federal de 1988, o legislador já seguia a linha do entendimento familiar pautado nos vínculos afetivos, prevendo, expressamente, o cuidado ao planejamento familiar e a assistência direta a família, usando termos como “paternidade responsável” e que o planejamento familiar deveria ser pautado no princípio fundador da constituição, o da dignidade da pessoa humana. Vejamos:

A nova ordem jurídica consagrou como fundamental o direito à convivência familiar, adotando a doutrina da proteção integral. Transformou crianças e adolescentes em sujeitos de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento e aos havidos por adoção (DIAS, 2015, p. 389).

Esse entendimento possibilitou a posterior consagração do entendimento de paternidade pelo Código Civil de 2002, pelo artigo 1.593, já mencionado acima. Tendo como bagagem termos discriminatórios como filhos legítimos e ilegítimos, a Constituição Federal ainda cuidou de, expressamente, reconhecer a legitimidade do parentesco, seja ele resultado de consanguinidade ou adoção. Inclusive, vedando atos discriminatórios.

Ainda, baseado nos ideais de igualdade e da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal garantiu a igualdade desses filhos, proibindo qualquer forma de diferenciação entre eles em seu artigo 227.

Assim, pode-se dizer que a promulgação da Constituição Federal de 1988 permitiu a ampliação do entendimento dos laços familiares e a possibilidade para futuros entendimentos do conceito de família, quando vedou a discriminação entre filhos e priorizou a igualdade entre esses.

Dessa forma, faz-se necessário abordar quatro princípios para que se possa falar de garantia de direitos patrimoniais aos filhos sócios afetivos, são esses: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o princípio do melhor interesse da criança.

2 CONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

Também referenciado como reconhecimento da paternidade socioafetiva, esse conceito do direito de família é principalmente definido pelo afeto. Esse reconhecimento da afetividade como determinando nos relacionamentos familiares intensifica a mudança do conceito de familiar na sociedade (CALDERON, 2017).

Faz-se necessário conceituar filiação que, em um primeiro momento, entendia-se como “o vínculo que une alguém ao fruto de sua reprodução” (DALL’AGNOL; GALIO, 2022, p.521). Entretanto, com os avanços doutrinários, acompanhando a sociedade, entende-se filiação pelo elo que une o infante e sua mãe ou pai, independente de fator biológico, sendo necessário uma relação de afeto, cuidado, carinho e amor (DALL’AGNOL; GALIO, 2022).

Nas palavras de Fujita (2011, p. 11-12), filiação é “a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida” ou “a receberam como se a tivessem gerado”. Evidenciando assim a significativa de que a filiação ultrapassa laços consanguíneos.

Nesse mesmo sentido, a formação de família mudou a forma de como é entendida. Vejamos o entendimento de Rolf Madaleno (2017):

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade. A família que foi repersonalizada a partir do valor do afeto, não de qualquer relação afetiva, como pudesse alguém argumentar, mas de um afeto especial e complementar de uma relação de estabilidade, coabitação, intenção de constituir um núcleo familiar, de proteção, solidariedade e interdependência econômica, tudo inserido em um projeto de vida em comum (MADALENO, 2017, p.47).

Assim, a partir do entendimento de Madaleno, pode-se dizer que a família é caracterizada pelo afeto especial e constante, ficando a segundo plano, caracterizado como complementar, os aspectos econômicos da relação, dando enfoque a proteção e a solidariedade, tal como os vínculos psicológicos (MADALENO, 2017).

Ainda, no entendimento de Pablo e Rodolfo (2018), afirma-se que a família é um núcleo integrado por pessoas unidas pelo elo socioafetivo. Nesse vínculo de socioafetividade, sua finalidade é concretizar os desejos de realização pessoal de seus integrantes, respeitando a dignidade da pessoa humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

É importante mencionar o termo vontade trazido por Pablo anteriormente, vez que esse é um aspecto muito importante para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. Ou seja, por meio da manifestação de vontade, mesmo que seja implícita, o aspecto da vontade das partes em reconhecer o vínculo afetivo na relação familiar é imprescindível. Para que se note esse aspecto, falemos de “afetividade”.

Para que a paternidade socioafetividade seja caracterizada, deve existir um vínculo afetivo entre ambas as partes. Atualmente, entende-se que esse vínculo prevalece, inclusive, o vínculo consanguíneo. Nesse diapasão, o afeto entre pai e filho socioafetivo é o ponto de destaque na relação, recebendo destaque no tocando a relação jurídica (DALL’AGNOL; GALIO, 2022).

Portanto, a doutrina de Tartuce (202) aduz que o entendimento atual é no sentido de que as relações familiares valorizam o afeto em relação ao caráter patrimonial e de procriação que no passado era fator determinante desta.

A jurisprudência majoritária tem decidido o reconhecimento da paternidade socioafetiva a partir do conceito de caracterizar a relação entre pai e filho socioafetivo como “posse do estado de filho”, vez que a filiação é reconhecida não mais como um fator biológico e sim social (OLIVEIRA; SANTANA, 2014).

Logo, presentes esses fatores, a paternidade socioafetiva pode ser reconhecida. O procedimento de reconhecimento pode ser feito de duas formas: a judicial e a extrajudicial. Vejamos nos tópicos a seguir.

2.1 Reconhecimento pela via extrajudicial

O reconhecimento pela via extrajudicial é regido pelo provimento nº 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sendo a iniciativa voluntária das partes, os interessados no reconhecimento do vínculo socioafetivo devem buscar o ato no Cartório de Registro Civil mais próximo (BATISTA, 2018).

Podem requerer o pretense pai socioafetivo, devendo este possuir mais de dezoito anos e sendo vedado o reconhecimento por irmãos e ascendentes. Ressalta-se, também, a necessidade de o pai socioafetivo ter, no mínimo, 16 anos a mais que o filho a ser reconhecido (BATISTA, 2018).

Para o ato são necessários documentos como: documento oficial de identificação com foto, em vias originais e cópias, do pai socioafetivo, reconhecido e biológico; a certidão de nascimento original do filho; a certidão de nascimento ou casamento do pretense pai socioafetivo a fim da inclusão correta dos ascendentes no registro do filho que será reconhecido; a comprovação do vínculo socioafetivo, nos termos do art. 10-A, caput e §1º do provimento 63 do CNJ; e o preenchimento correto e completo do termo de reconhecimento de filiação socioafetiva que deverá ser disponibilizado pelo cartório e assinado perante o Oficial Registral Notarial (RCPN, 2022).

A Comprovação do vínculo exigida pelo provimento nº 63, art. 10-A, caput e §1º, é exemplificada no parágrafo seguinte. Entende-se como documento apitos apontamentos escolares onde o pretense pai é indicado como responsável, inscrições do pretense filho em planos de saúde ou previdência, registro oficial na mesma residência, casamento ou união estável com um dos ascendentes biológicos, inscrições do filho pretense em entidades associativas, fotos e vídeos em celebrações relevantes, entre outros. Ressalta-se a importância dessa comprovação e afetividade para demonstrar a legitimidade dos requerentes (RCPN, 2022).

O termo de reconhecimento deverá ser assinado pelo filho reconhecido maior de 12 anos e menor de 18, visto que o menor de 12 anos só poderá ser conhecido por via judicial; assim como o pretense pai socioafetivo e o ascendente que possua vínculo biológico com o infante (RCPN, 2022).

Ressalta-se, no entanto que a falta de um ascendente biológico do menor, ou haja impossibilidade a assinatura dele ou do próprio filho a ser reconhecido, de acordo com o art. 11, §6º do provimento nº 63, os interessados deverão buscar o reconhecimento na via judicial, apresentando o caso a um juiz competente (RCPN, 2022).

Nos casos em que o Oficial Registral Notarial suspeitar de vício na vontade, má-fé, fraude, simulação, ou dúvida no vínculo afetivo, ele poderá recusar o reconhecimento do vínculo por meio de decisão fundamentada que deverá ser encaminhada ao juízo competente junto para análise e decisão, vide art. 12, do provimento nº 63.

Quando atendidos todos os requisitos presente no provimento, o Oficial registrado promoverá o ato e o encaminhará, nos termos do art. 11, §9º, do referido provimento, ao representante do Ministério Público que fará um parecer conclusivo do caso. Reconhecendo por fim o vínculo.

2. 2 Reconhecimento pela via judicial

Admite-se o reconhecimento do vínculo socioafetivo nos casos em que o infante tenha idade inferior a 12 anos, em caso de recuso do Oficial Registral Notarial, na falta da presença de um dos ascendentes biológicos do menor, assim como outros casos não amparados pelo provimento nº 63 do CNJ.

Trata-se de um processo judicial assim como os outros, as partes deverão ser representadas por um advogado que deverá propor a ação na Vara de Família e Sucessões, ou a correspondente da Comarca onde reside o menor. A petição inicial deve conter as informações essenciais do caso como: comprovação do vínculo, a narrativa de como se desenvolveu e como se encontra a relação socioafetiva (NETO; BARROS, 2022).

O processo judicial de reconhecimento seguirá os trâmites normais de um processo judicial, por isso podendo demorar um prazo razoável. Após a sentença, que será o documento que equivalerá ao termo de reconhecimento de vínculo, a relação socioafetiva está apta a surtir efeitos (NETO; BARROS, 2020).

3 A SOCIOAFETIVIDADE E SEUS EFEITOS

A socioafetividade, como o próprio termo deixa transparecer, trata-se de laços afetivos criados por um ambiente social, isto é, uma construção de vínculos familiares cuja base é o afeto. Contudo, para que seja caracterizada a socioafetividade, é necessário que haja *animus* de constituir família (FUJITA, 2010, p. 475).

Sobre o tema, expõe Maria Berenice Dias:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (DIAS, 2009, p. 324)

Ressalta-se que a doutrina majoritária vem utilizando de três requisitos bases para que seja caracterizada a socioafetividade, sendo eles: *tractatus*, ou seja, se o filho é realmente tratado como tal; *nominatio*, isto é, se ele usa e se apresenta com o nome da família; e *reputatio*, se é reconhecido pela sociedade como pertencente àquela família.

Quando reconhecida a socioafetividade, seja ela pela via extrajudicial ou judicial, desencadeiam-se alguns efeitos, atribuindo, agora, ao filho socioafetiva direitos e obrigações. Esses direitos são: o nome patronímico, poder familiar, alimentos e os direito sucessórios (OLIVEIRA; SANTANA, 2014).

O direito a utilização do nome patronímico está vinculado aos direitos da personalidade, ou seja, é um direito fundamental da pessoa. Desta forma, pode-se dizer que ele vai de encontro com o princípio da dignidade da pessoa humana. O direito ao nome patronímico individualiza e identifica a pessoa em relação as outras no corpo social (OLIVEIRA; SANTANA, 2014). Vejamos:

O nome é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas. Reconhecido como bem jurídico que tutela a intimidade e permite a individualização da pessoa, merece a proteção do ordenamento jurídico de forma ampla. Assim, o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana (DIAS, 2011, p. 130).

Questiona-se se mesmo é efetivo nos casos de reconhecimento socioafetivo e a resposta é sim. O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se implícito no artigo 227, §6º da Carta Magna, combinado com art. 47, §4º, da Lei nº 8069/90 e o art. 5º da Lei nº 8560/92, esse último dizendo que no registro de nascimento, ou seja, a origem e registro do nome patronímico, não haverá menção ou qualquer referência a natureza da filiação, aceitando, dessa forma, seja ela qual for.

Outro efeito a ser citado, decorrente do reconhecimento da filiação socioafetiva, é o poder de família, trazido pelo Código Civil em seu artigo 1.612. Ele cumpre o princípio do melhor interesse da criança no que tange o previsto na Constituição Federal, art. 227, caput, assim como no artigo 4º caput e §ú, e art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo, o infante socioafetivo deverá submeter-se ao Poder de Família. Mas o que seria esse poder? Ora, nada mais é o efeito dos pais de resguardar os filhos fazendo com que se desenvolvam com todo o suporte necessário, sempre com respeito, obediência etc., e sendo os pais obrigados a representá-los – respeitadas suas limitações -, até os 16 anos e depois assisti-los. Esse poder também pode ser entendido como “poder de proteção”, em respeito ao princípio supramencionados (OLIVEIRA; SANTANA, 2014). Nas palavras de Maria Helena:

O filho menor reconhecido ficará sujeito ao poder familiar (CC, art. 1630 e s.) do genitor que o reconheceu, formando a família monoparental, e, se ambos o reconhecerem, não havendo acordo sobre quem será o guardião, ficará sob o poder de quem melhor atender aos seus interesses (JTJ, 118: 425, 113: 326), pois não poderá haver guarda unilateral que seja prejudicial à criança ou adolescente (DINIZ, 2015, p. 1.178).

Remete-se também ao direito advindo do reconhecimento da paternidade socioafetiva, os alimentos para que o infante possa se desenvolver com excelência. Importante dizer, que não importa a forma dessa

prestação, podendo ela ser em dinheiro ou *quotas in natura* (OLIVEIRA; SANTANA, 2014). Vejamos o que fala Maria Helena Diniz sobre o tema:

Os alimentos são prestações que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si. Os alimentos são, portanto, apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Com isso, exigir-se-á, na ação de alimentos, averiguação da culpabilidade do alimentando, que causou com seu ato comissivo (p. ex., gasto excessivo com viagens) ou omissivo (p. ex., vadiagem), a situação difícil em que se encontra (DINIZ, 2015, p. 1.240).

Logo, pode-se dizer que o referido direito aos alimentos engloba a manutenção da vida do infante como um todo, seja ela por alimentos propriamente ditos, tal como requisitos básicos para sua existência moral, física e intelectual. Ressalta-se que a referida prestação vai de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, como aduz o artigo 227, da CF/88.

E quanto a prestação de alimentos pelo pai socioafetivo? Esta obrigação está fundamentada, além do consagrado princípio da dignidade da pessoa humana, na solidariedade social e familiar, vez que os alimentos têm caráter personalíssimo de natureza assistencial. Atualmente, a jurisprudência adota argumentos permissivos da fixação desses alimentos é pautado no princípio da igualdade de filiação, vez que é vedado qualquer discriminação entre filhos, de acordo com o art. 227, §6º (OLIVEIRA; SANTANA, 2014).

Por fim, falemos dos direitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva. O instituto da sucessão pode ser conceituado como o ato de substituir, tomar o lugar de outra pessoa no campo dos fenômenos jurídicos, havendo a substituição do titular do direito por outra pessoa (OLIVEIRA; SANTANA, 2014).

O direito sucessório regula a destinação dos bens de uma pessoa após sua morte, seja ela pelos ditames legais ou por testamento, de acordo com art. 1.786 do Código Civil. Vejamos: “A sucessão dá-se por lei ou dispositivo de última vontade”. Tão logo, assim como os demais direitos supracitados, baseado no melhor interesse da criança e na não distinção entre filhos, o filho socioafetivo tem seus direitos sucessórios garantidos para igual com o filho biológico (OLIVEIRA; SANTANA, 2014).

4 POSSIBILIDADE DA DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR

Como visto, a paternidade socioafetiva são relações conhecidas no ordenamento jurídico brasileiro, baseada na relação de afeto e nos princípios que resguardam o infante, tendo valor e efeitos jurídicos no âmbito do direito. Ficando, assim, constata que a afetividade é um princípio importantíssimo e determinante nas relações paternas/maternas.

Contudo, questiona-se acerca dos casos em que o pai ou o filho socioafetivo requer a desconstituição dessa relação socioafetiva. É possível?

Peguemos como exemplo, o mais comum ocorrido, onde o pai afetivo reconhece voluntariamente a relação de paternidade, sabendo que não é o pai biológico, mas posteriormente pleiteia a desconstituição por não mais querer arcar com as responsabilidades que o vínculo trás, alegando vícios como indução ao erro ou falsidade no momento do registro.

Assim, tem-se o julgado:

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL QUE REGISTROU MESMO SABENDO NÃO SER PAI BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE ERRO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PROVADA. Caso de pai registral que efetuou o registrado sabendo não ser pai biológico, uma vez que quando passou a se relacionar com a genitora ela já estava grávida. Na hipótese, não há falar nem cogitar em erro ou em algum tipo de vício na manifestação de vontade. Por outro lado, foi realizado laudo de avaliação social que concluiu expressamente pela existência de paternidade socioafetiva entre o apelante e o filho registral que, hoje em dia, já é até maior de idade. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70061285912, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 25/09/2017).

Ocorre que, após a entrada em vigor do provimento nº 63 e posteriormente do nº 83 do CNJ, onde regulamentou-se o reconhecimento do vínculo socioafetivo, tornando mais fácil o reconhecimento extrajudicial, surgiram muitos pedidos de desconstituição sob esse argumento. Logo, com o volume de ações nos tribunais superiores, as decisões eram voltadas ao entendimento de que havia necessidade de que se provasse, substancialmente, a coação e falsidade que motivaram o ato, ainda apenas na falta da comprovação do vínculo, pois se restasse esse comprovado, não tinha de se falar em vício.

No caso em tela, trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público diante da alegação de falsidade ideológica, porém o julgador negou provimento diante do argumento de que no momento do reconhecimento do vínculo o declarante voluntariamente argumentou o direito potestativo do filho afetivo, admitindo a status-possesão de filho, e inclusive, reconheceu a situação alegada como vício de mera conveniência, sendo irrelevante ao vínculo comprovadamente.

Lôbo (2017) acredita que o registro do nascimento é definitivo, sendo ínfimo sua origem de declaração, desde que quem a fez esteja consciente. Nos casos como o acima exposto, de reconhecimento voluntário, não há de se falar de erro de pessoa, vez que o pai afetivo sabia que o filho não possuía laço consanguíneo. Nesse diapasão, não se pode alegar a invalidade do registro advinda de erro ou falsidade, vez que adveio do estado de posse do filho e da comprovação do vínculo. Caso reconhecida a invalidade, violaria o princípio *venire contra factum proprium*, acolhido pelo sistema jurídico brasileiro. *Ipsis litteris*:

O registro de nascimento é definitivo, pouco importando se a origem de filiação declarada é biológica ou socioafetiva. É declaração consciente de quem faz. Assim, não é livremente disponível pelo pai registral, máxime quando o casamento se extingue. Não há erro de pessoa, porque o declarante sabia exatamente que a criança não era seu filho biológico. Não há falsidade porque a lei não exige que o registro civil apenas contemple a origem biológica. Não pode o autor da declaração que pretende falsa vindicar a invalidade do registro do nascimento, conscientemente assumida, porque violaria o princípio assentado em nosso sistema jurídico de *venire contra factum proprium* (LÔBO, 2017).

Entretanto, existem casos em que o pai registra a criança baseado na presunção *pater is est*, considerando que era casado ou vivia em união estável com a mãe biológica do infante. Nessa situação, desde que exista meios de comprovar o erro ou a falsidade do registro, o pai pode ajuizar ação negatória de paternidade, pleiteando a exclusão do nome na certidão de nascimento da criança. Vale ressaltar que a ação só terá seu pleito provido na comprovação de falta do vínculo socioafetivo, caso contrário, mesmo nos casos de presunção o nome do pai prosperará (CASAGRANDE, 2018).

Nesse mesmo tema, há de se citar a REsp nº 1.330.404, de 2015, onde o pai conseguiu meios de comprovar ter sido induzido ao erro, pela presunção *pater is est*. No caso, o pai após descobrir uma infidelidade da mãe biológica do infante divorciou-se dela, entretanto conviveu durante cinco anos com a criança, tempo esse compreendido entre a propositura da ação negatória da paternidade e a sentença com o resultado negativo do DNA. Acontece que o STJ entendeu não ter sido constituído vínculo afetivo

entre a criança e o pai, vez que logo que saiu o resultado do DNA ele parou de se relacionar com o infante e durante esse período só teve contato por achar ser seu pai biológico.

Ainda há de se falar do caso em que o filho descobre sua ascendência paterna biológica e, após essa descoberta, pleiteia a desconstituição socioafetiva e ingressa com a ação de investigação de paternidade a fim de colocar o nome do pai biológico na certidão de nascimento.

Em um parâmetro histórico, casos como esse eram de volume nos tribunais, por muitas vezes até julgados procedentes, tendo como uma das maiores motivações a sucessão hereditária. Contudo, nos recentes julgados não se é mais decidido nesse sentido, ou seja, não se pode mais ocorrer ação investigatória de paternidade em face da desconstituição da socioafetiva.

No presente julgado o filho, adotado a mais de 30 anos, pleiteou, por meio da ação de investigação de paternidade post mortem c/c anulação de registro, a inserção do suposto pai biológico em seu registro caso o exame de DNA obtivesse resultado positivo, mesmo ele nunca tendo criado qualquer tipo de vínculo com o suposto pai.

Ocorreu de o resultado do exame ser positivo e o TJSC julgar procedente o pedido do filho para o reconhecimento da paternidade ascendente paterna consanguínea, mas negou o pedido de anulação do registro vez que o rapaz tinha sido adotado e vivia com a família socioafetiva há muitos anos, inclusive tendo um excelente relacionamento.

Flavio Tartuce (p. 1127, 2011) acredita que ações acerca da paternidade socioafetiva podem ser proposta pelos filhos, ainda, a título de exemplo, em sua obra, ele nos apresenta uma situação hipotética parecida com o julgado acima. Sendo o exemplo o seguinte: um casal tem um filho durante a constância do casamento, que é registrado pelo marido, exercendo o papel de pai durante toda a vida até vir a falecer. Cerca de trinta anos depois, quando acontece a morte do marido, a mulher conta a seu filho que seu pai biológico é outro, alguém que ela teve um relacionamento rápido e passageiro no passado. Quando fica sabendo dessa notícia o filho decide acionar judicialmente o suposto pai, promovendo ação de investigação de paternidade, fazendo DNA no curso do processo e ao fim tendo o resultado positivo. Contata-se a paternidade biológica, mas diante do vínculo socioafetivo criado durante toda a vida do rapaz, inclusive do pai que faleceu acreditando ser o único e consanguíneo ascendente do rapaz, não é possível desconstituir o vínculo, tampouco a paternidade.

Analisando o disposto no Código Civil a respeito da desconstituição da paternidade socioafetiva, vejamos os artigos 1609 e 1610, ambos estabelecem a irrevogabilidade da paternidade.

No caso hipotético anterior de desconstituição de paternidade, quando há *pater is est*, onde o pai se vê responsável pelo infante, ao ingressar com a ação negatória de paternidade dizendo ter sido induzido ao erro, sem outras provas ou alegações, utilizará desses dispositivos como fundamentos em suas decisões.

O TJSC é uma fonte ótima de exemplos de decisões quanto a irrevogabilidade do registro de paternidade. Citemos a Apelação Cível nº 70040743338, cujo caso trata-se de uma convivência parental de 16 anos, onde, após descobrir não ser o pai biológico, o pai registral/socioafetivo, que anos atrás fez registro voluntário acreditando ser o biológico e único pai do infante, ingressa com ação na justiça pleiteando a retificação no registro do adolescente. No entanto, a decisão foi proferida no sentido de negar o pedido do pai, sob o fundamento de que o ato de registro voluntário, conforme os artigos acima expostos, é irrevogável e irretratável, não sendo motivação suficiente a simples inexistência de laço consanguíneo, vez que a paternidade socioafetiva, criada pelo afeto, já tinha sido consolidada ao longo dos anos.

Com base na análise das jurisprudências feitas até agora, pode-se dizer que ao pleitear a desconstituição da paternidade, os pais tentam usar como argumento para convencer o juízo, que em algum momento até o registro do infante, eles foram induzidos ao erro para registrar as crianças. Acontece que o entendimento da jurisprudência, já ficou mais que comprovado ser diferente desse, além de não ser necessário apenas comprovar o erro, é necessário que seja comprovado que o vínculo socioafetivo não foi criado ao longo do tempo. Vale ressaltar que, já é um entendimento consolidado nos tribunais, pode-se dizer que desde 2008, que o afeto é o fator determinante para a desconstituição da paternidade.

O Art. 1.601 do Código Civil deve ser aqui mencionado vez que ele traz a possibilidade de o pai negar a paternidade, dando a ele o direito de propor ação negatória, feita quando registrou um alguém que quando no momento da concepção e nascimento da criança era oficialmente casado ou vivia em união estável com a mãe, mas depois disso não teve qualquer contato ou criou vínculo com o infante (CASAGRANDE, 2018).

Quanto a ação anulatória, ela pode ser proposta pelo pai registral ou por terceiros interessados. Para essa propositura é de suma necessidade a investigação da paternidade, entendimento consolidado pela súmula nº 149 do STF. No tocante à legitimidade passiva, entende-se a regra o pai, porém, no caso dele ser falecido, pode se propor a ação contra os herdeiros, não entendo o espólio como possível vez que a personalidade desse é entendida como jurídica e essa ação tem caráter personalíssimo (CASAGRANDE, 2018).

Por fim, apresentemos uma jurisprudência onde o pedido de desconstituição de paternidade é deferido, pois houve a comprovação do erro ou falsidade no registro do infante. Citemos a Apelação TJRS nº 70072207681: no caso, o pai registral comprovou a inexistência do vínculo socioafetivo, assim como a inexistência do vínculo biológico. Isso por que o percurso de tempo entre o registro e a propositura da ação negatória de paternidade foi de 2 meses.

Por fim, pode-se dizer, por meio da interpretação do artigo 1.604 do Código Civil, que a hipótese de desconstituição da paternidade dar-se-á apenas quando o registro for resultado de erro ou falsidade comprovada, e a inexistência de vínculo socioafetivo.

4.1 Consequências do rompimento do vínculo de filiação

Os dois aspectos mais significativos tratando-se do rompimento do vínculo de filiação são os direitos hereditários, ou seja, a herança e a obrigação na prestação de alimentos.

Com a exclusão do pai, seja ele biológico ou socioafetivo, do registro, entende-se que aquele não terá mais os direitos de herança. Isso ocorre por que de acordo com o artigo 1.845 do Código Civil, são os herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e cônjuges, e sendo esse filho excluído da ascendência, não resta ele direitos de herança, apenas se esse for beneficiado em testamento voluntariamente.

Agora, quanto a prestação de alimentos, sabe-se que ela é recíproca entre pais e filhos, como dita o artigo 1696 do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL, 2002).

Com o rompimento da filiação, essa obrigação se finda, pois a obrigação é entendida entre pais, filhos e ascendentes. Vale citar, rapidamente, dois princípios que regem o direito de família brasileiro, a proteção do idoso e a solidariedade, que garantem aos idosos ao alcançar a melhor idade, a possibilidade de pleitear au-

xilia em alimentos aos seus descendentes se houver necessidade. Ocorre que, como o caso acima, havendo o rompimento da relação de filiação, não há mais de se falar em obrigatoriedade na prestação de alimentos.

Isto posto, constata-se que, como rompimento da filiação e cessada relação entre ascendente-descendente, o filho perde, de maneira automática os direitos expostos acima, uma vez que ambos decorrem de um vínculo que deixou de existir. Assim, embora o ascendente fizesse jus a tais direitos, no momento que ocorre o rompimento da relação que outrora existia, o direito também vem a se findar, já sua origem é o vínculo, agora inexistente.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo abordou acerca da constituição da paternidade socioafetiva e as possibilidades de sua desconstituição a luz dos princípios que norteiam a Constituição Federal, assim como o Código Civil e o Estatuto da criança e do Adolescente, como os códigos propriamente ditos.

A introdução foi destinada a apresentação do tema, com o cuidado de tratar a evolução dos direitos, uma vez que a presente área é uma ciência dinâmica, em constante mudança, possibilitando assim a adaptação do direito a novas realidades. Primeiramente, tais mudanças foram impulsionadas pela instauração da Constituição Federal, cuja positivou os direitos humanos por meio dos conhecidos direitos fundamentais. E, posteriormente, foram reiteradas pelo Código Civil. Possibilitando o direito a acompanhar as evoluções sociais apresentadas, inclusive no que tange a família.

Partindo desse ponto, conceitua-se a família, levando em consideração não apenas as ideias mais conservadoras, mas também os conceitos mais evoluídos e atuais. A partir do avanço da sociedade, a concepção de família, junto ao âmbito jurídico, também passou por alterações. Antes, família era aquela advinda do matrimônio e os filhos resultantes dele eram considerados os “filhos legítimos” e os nascidos fora desses liames eram denominados de “bastardos” ou “ilegítimos”. Hoje, tais termos podem ser considerados como abolidos, mesmo que a parcela mais conservadora da população ainda os utilizem, pois no que tange a direitos e deveres a família não mais se resume ao que outrora se resumia, tanto que filhos advindos dentro da constância do casamento ou fora são equiparados, em decorrência do princípio da igualdade.

Nesse diapasão, foi discutido o embasamento para a instituição da filiação/paternidade socioafetiva, sendo essa uma modalidade de filiação que até alguns anos atrás não eram discutidas e nem legitimadas. O princípio que desponta como embasamento é o da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Destaca-se que nesse momento a paternidade estudada é aquela que surge com o laço afetivo, sendo ele de suma importância na relação, sobrepondo-se inclusive ao laço consanguíneo, vez que a criança e o adolescente se desenvolvem socialmente como se filho fosse, em razão do estado de posse de filho, ou seja, a relação existente é de pai/filha(o), o sobrenome utilizado é do pai socioafetivo e a sociedade em si os enxergam como pai/filha(o). A determinação da paternidade socioafetiva, no meio jurídico/legal, dar-se-á de duas formas, quais sejam, extrajudicial ou judicial. A primeira encontra-se nos provimentos números 63 e 83 do CNJ, e a segunda abrange as formas não trazidas pelos provimentos.

Nesse liame, discutem-se os efeitos jurídicos trazidos pela instituição da paternidade socioafetiva, pois a partir do estabelecimento desse ele surge tanto direitos quanto deveres para com a criança/adolescente. Tendo destaque a atribuição do poder familiar ao pai/mãe socioafetivo, bem como o dever de prestar alimentos para o menor. Destaca-se ainda o direito ao nome patronímico e ao direito sucessório (para ambas as partes). Com a determinação desses efeitos, é discutido ao que concerne o momento de surgimento de tais responsabilidades, chegando à conclusão de que estes nascem de modo automático

no ato da concepção da paternidade socioafetiva, não havendo necessidade do reconhecimento jurídico para que passe a produzir efeitos. Ainda, faz-se mister introduzir o conceito de multiparentalidade, cuja consiste na possibilidade de constar mais de um pai no registro de nascimento do infante, a fim de ratificar as diferenças entre institutos.

Falou-se da possibilidade da desconstituição posterior da paternidade. Foram analisadas algumas jurisprudências acerca o tema, contatando se que a paternidade só pode ser desconstituída quando presente a comprovação de erro ou falsidade no registro e que, mesmo decorrente delas, não haja a criação de um vínculo de afeto entre o pai e a criança. Por fim, em seu último tópico, comentou-se sobre os efeitos advindos do rompimento desse vínculo: a impossibilidade de prestação (recíproca) de alimentos e a perda do status de herdeiro necessário, não participando mais da herança, a não ser que seja posto em testamento de forma voluntária e facultativa.

Por meio da elaboração desse trabalho é possível concluir que o direito acompanha a evolução social, atualizando conceitos e, posteriormente, os entendimentos doutrinários, legais, e produção decisões para serem usadas como jurisprudências. Há de se falar da constatação de que o maior e determinante fator nas relações parentais é o afeto e o carinho, sendo que esse supre o laço consanguíneo.

Pode-se dizer que a constituição da paternidade socioafetiva é vitalícia e resguardada ao registro, sendo essa a regra. Sua única exceção, onde é possível a desconstituição, é na existência de erro ou falsidade no momento do registro, mesmo sendo voluntário, com a inexistência da criação de um vínculo afetivo, vez que esse supre a condição anteriormente dita.

Por fim, conclui-se que a legislação brasileira que cuida da paternidade socioafetiva é elaborada tendo como pilares princípios que resguardam os seres humanas, assim como o seu desenvolvimento. Garantindo a eles um desenvolvimento pleno e saudável, inclusive uma de suas fundamentais necessidades: amor, carinho e afeto.

REFERÊNCIAS

BARROS, Barbosa de; NETO, Borges. **Alteração das regras para reconhecimento de filiação socioafetiva: o que muda?** São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://bnbb.adv.br/alteracao-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva/#:~:text=Processo%20para%20reconhecimento%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva&text=Assim%20como%20todo%20processo%20judicial,cumprir%20as%20demais%20determina%C3%A7%C3%B5es%20judiciais.>>. Acesso em: 30 abr. de 2022.

BARROS, Beatriz Esteves. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem.** Maringá, 2021. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9178/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO.pdf>>. Acesso em 01 de maio de 2022.

BATISTA, Juliana Marchiote. **Como fazer o reconhecimento de Paternidade Socioafetiva?** JusBrasil. [s. l.], 2018. Disponível em: <<https://jmarshiote.jusbrasil.com.br/artigos/625537496/como-fazer-o-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva#:~:text=Para%20iniciar%20a%20solicita%C3%A7%C3%A3o%20do,ser%20maior%20de%2018%20anos.>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Planalto. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acessado em: 12 de fev. de 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acessado em: 12 de fev. de 2022.

BRASIL. Planalto. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acessado em: 12 de fev. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial de nº 1.330.404. Recorrente: J.A.C DA S. Recorrido: L.E.G. DA S. (menor) representado por J.E.T.G. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 19 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial nº 1.343.832. Recorrente: L.F.R. DE L. Recorrido: Espólio de E.S.M.M.Y representado por S.S.M. (Inventariante). Relator: Min. Lázaro Guimarães. Brasília, 15 mai. de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 234.833. Recorrente: Ministério Público de Minas Gerais Recorrido: L.M. DE O. A. (menor) representado por S.A DE O. Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa. Brasília, 25 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1500999 RJ 2014/ 0066708-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de julgamento: 12/04/2016, T3- TERCEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 19/04/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70072207681. Apelante: D.P. Apelado: D.E.G.P. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 22 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70040612079. Apelante: F.E.S (menor) representado por V. A. DA R.E. Apelado: F.F.S. Relator: Roberto Carvalho Fraga. Porto Alegre, 25 mai. 2011

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70061285912. Apelante: A.D.G. Apelado: T. F. G. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 27 set. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Recurso de Apelação nº 70045659554. Apelante: Espólio de S.S.M.Y representado por S.S.M. (Inventariante). Apelado: L.F.R. DE L. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 26 jan. 2012.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Acórdão do Recurso Especial n. 1383408/RS da Terceira Turma do Superior Tribunal de justiça. Relatora: ANDRIGHI, Nancy. Publicado no DJe em 30/05/2014. Disponível em: < <https://bit.ly/3PNcbOv> >. Acessado em: 10 de mar. De 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**.2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CASAGRANDE, PAMELLA. **Paternidade socioafetiva: A (im)possibilidade de sua posterior desconstituição**. São Leopoldo, 2018. Disponível em: < <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/10954/Pamella%20Casagrande.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 04 de mai. De 2022.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A igualdade jurídica entre os filhos: reflexo da constitucionalização do direito de família**. Ceará, 2011. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>>. Acesso em: 24 de abr. de 2022.

COSTA, Antonio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/#_ftn23>. Acesso em: 28 de abr. de 2022

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no direito de família**. [S. l.], 2009. Disponível em: < <https://bit.ly/3zfE6iR> >. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

DALL'AGNOL, Camila Andreia; GALIO, Morgana Henicka. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva e a possibilidade da exclusão do pai biológico**. Santa Catarina, 2022. Disponível em: <<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3243/1747>>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2009, p. 324.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos?** Brasília, 2021. Disponível em: < <https://bit.ly/3PJKPbP>>. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação: direito de família**. 2. ed. Direito. São Paulo: Atlas, 2011.

FUJITA, Jorge. Filiação na Contemporaneidade. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). **O direito de família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo**. Atlas. 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JUS. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade da sua desconstituição**. 2021. Disponível em: < <https://bit.ly/3JnhZvK> >. Acessado em: 10 de mar. De 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. Revista Brasileira de Direito de Família n 37, 2006, p. 148. In: GAGLIANO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil Direito de Famílias. As famílias em Perspectiva Constitucional**. Volume VI. Ed. Saraiva. São Paulo, 2011, pg. 76.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. **Revista Jurídica Uniaraxá**. Araxá, v. 21, n. 20, p. 87-115, ago. 2017. Disponível em: < <https://bit.ly/3POyp2w> >. Acesso em: 29 de abr. 2022.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. Disponível em< <https://bit.ly/3Q3s7vx>>. Acesso em 06 de mai. 2022.

RCPN, Cartório de Registro Civil – Balneário Camboriú. **Reconhecimento de filiação socioafetiva**. Balneário Camboriú, 2022. Disponível em:< <http://registrocivilbc.com.br/servicos/pessoas-naturais/reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva/>>. Acesso em: 30 de abr. de 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70040743338. Apelante: C.T. Apelado: P.T.T. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 07 abr. 2011.

SAMPAIO, Suellen. **O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento de paternidade socioafetiva**. São Paulo, 2014. Disponível em: < <https://bit.ly/3bdOVdi> >. Acesso em: 28 de abr. de 2022

SANCHES, Helen Crystine Corrê; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Dos Filhos de Criação à Filiação Socioafetiva**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2012, p. 95. Disponível em: < <https://bit.ly/3Q7IhnV> >. Acesso em: 28 de abr. de 2022

SEGUNDO; Erivaldo Germano Alves; MOURA, Giovanna Paola Batista de Britto Lyra. **A paternidade através do princípio da socioafetividade sob a ótica da multiparentalidade**. João Pessoa, 2019. Disponível em: < <https://bit.ly/3ScbNuh> >. Acesso em: 24 de abr. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011.

VASSOLE, Gilberto. **A dupla paternidade biológica e socioafetiva e a possibilidade de acumular duas pensões por morte.** [s. l.], 2020. Disponível em: <<https://saberalei.com.br/paternidade-biologica-e-socioafetiva/>>. Acesso em: 02 de mai. De 2022.